

EMENDA SUPRESSIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do art. 1º-A, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, incluído pelo art. 5º da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é reconhecido internacionalmente como um exemplo bem-sucedido de promoção de saúde e de segurança nutricional para os trabalhadores brasileiros. Esse programa conta com incentivo fiscal relevante, pois o Governo brasileiro compreende a importância de investir na proteção social da classe trabalhadora, garantindo alimentação de qualidade.

A palavra portabilidade possui uma aparente intenção nobre de dar liberdade ao trabalhador de escolher onde pode ser mais atrativo para ele receber seu benefício. Mas a realidade é que a portabilidade descaracteriza o PAT pois amplia o risco de desvirtuamento de uso do programa para compra de equipamentos eletrônicos, consumo de bebidas alcoólicas, compra de cigarros e equipamentos diversos disponibilizados em aplicativos que pretendem entrar nesse mercado sem o compromisso de fiscalizar a adequada aplicação desses recursos.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, a aplicação da portabilidade mostrou-se inviável. Não existe plataforma tecnológica estatal disponível para viabilizar essa medida. O desenvolvimento dessa plataforma também mostrou-se institucionalmente inviável pois não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) criar esse tipo de plataforma de custos elevadíssimos. O Banco Central também não tem essa atribuição, pois o PAT é assunto de natureza trabalhista que não se confunde com meios de pagamento regulados



pelo supervisor do Sistema Financeiro Nacional. Assim, há um impasse incontornável, dada a complexidade e falta de juridicidade da iniciativa aprovada no ano passado.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT), o sistema no qual seria possível escolher por qual operadora de cartão o trabalhador deseja receber o benefício, que em um primeiro momento pode parecer simples, cria dificuldades e pode inviabilizar a concessão do benefício pelos empregadores, que passarão a ter que gerir internamente dezenas de operadoras diferentes para o pagamento do benefício.

Diante do exposto, está evidente a necessidade de revogação da portabilidade prevista na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, em razão da grande insegurança jurídica, da inviabilidade operacional, do risco para a saúde e segurança dos trabalhadores e da possibilidade de empresas serem obrigadas a cancelar esse benefício em razão da sua descaracterização e elevação de custos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos/SP

